



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.090/2010

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal no Município de Juazeiro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 61, inc. IV combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Juazeiro o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., destinado à inspeção e fiscalização sanitária na industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, na conformidade da Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, e o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º. A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal, processados para consumo humano, refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e/ou vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento municipal.

§ 2º. Será obrigatória no momento do abate a presença de um fiscal do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. em matadouros e/ou abatedouros, que deverão ser credenciados pelo Município, segundo normas emanadas pela Secretária Municipal de Saúde, durante o abate, para a inspeção *ante e post-mortem* dos animais e carcaças.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

§ 3º. Além da presença, obrigatória no momento do abate, os fiscais do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M realizarão visitas eventuais para inspeções de rotina.

§ 4º. A inspeção sanitária dar-se-á:

I - nos locais de produção que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e/ou vegetal, para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e/ou vegetal, em caráter complementar e/ou com a parceria da defesa sanitária animal e/ou vegetal para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º. A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal será implantado no prazo de 180 dias, a partir da data de publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária ao efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária.

§ 2º. O Departamento de Vigilância Sanitária estabelecerá parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado da Bahia e a União, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA e após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 4º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e/ou vegetal, compreendendo as fases de: armazenagem, transporte, distribuição, comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Departamento de Vigilância Sanitária, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

1990.

Art. 5º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de função na inspeção e na fiscalização sanitária.

Art. 6º. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária por representantes da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio-Ambiente, Secretaria de Saúde, ambas do Município de Juazeiro, da ADAB, do Ministério da Agricultura, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, bem como sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 7º. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

II - CNPJ ou a o Cartão de Inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

III - planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VI - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, a sanidade e a inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

§ 2º. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo para isso prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal, e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 8º. Compete ao Serviço de Vigilância Sanitária inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento, e ainda:

- I - a inspeção *ante* e post-mortem dos animais destinados ao abate;
- II - a inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado;
- III - as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV - a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;
- V - a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;
- VI - a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.

Art. 9º. Estão sujeitos a fiscalização prevista nesta lei:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias-primas;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel, a cera de abelhas e outros produtos da colmeia;
- VI - a cana-de-açúcar e seus derivados;
- VII - os hortifrutigranjeiros e seus derivados;
- VIII - grãos e seus derivados;
- IX - os produtos oriundos de microorganismos;
- X - os produtos oriundos de raízes, caules, folhas e de outras estruturas de vegetais;
- XI - outros produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º. A fiscalização de que se trata esta lei far-se-á:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados, que preparem ou industrializem, sob quaisquer formas, para o consumo, os produtos referidos no artigo precedente;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e seus respectivos entrepostos;
- IV - nas propriedades agrícolas que produzem, industrializem e ou comercializem diretamente seus produtos;
- V - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus derivados;
- VI - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou conservem produtos de origem animal;





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

- VII - nas propriedades que manipulem cana-de-açúcar e seus derivados;
- VIII - nas propriedades que manipulem hortifrutigranjeiros e seus derivados;
- IX - nas propriedades que manipulem produtos de origem farinácea e seus derivados;
- X - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

§ 2º. Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

Art. 10. Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual – SIE, nos termos da legislação estadual.

Art. 11. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e/ou vegetal deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

Art. 12. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e/ou vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

I - manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle da produção;

II - manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;

III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 13. As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com as espécies de animais a serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo único. Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa a área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 14. Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão possuir registro de fórmula específico, junto ao Serviço de Inspeção Municipal, observada a legislação pertinente em vigor.

Art. 15. Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessários, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

§ 1º. O rótulo das embalagens deverá conter:

- I - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;
- II - indicação de que o produto é produzido em pequena escala;
- III - o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

§ 2º. Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida dessa informação.

Art. 16. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive bota impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 17. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou foram adulteradas;

II - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, quando for o caso.

III - multa de até 600 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou índice que vier a substituí-la, nos casos não compreendidos no anterior;

IV - interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consiste na adulteração ou falsificação do produto, ou seja verificada, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI - o estabelecimento que sofrer qualquer penalidade poderá recorrer à Secretaria de Saúde ou Agricultura.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º. A interdição de que trata o inciso V poderá ser interrompida, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º. Se a interdição não for interrompida nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 06 (seis) meses, será efetuado o cancelamento do Alvará de Funcionamento.

§ 4º. A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado do risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização;

Art. 18. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas em Lei.



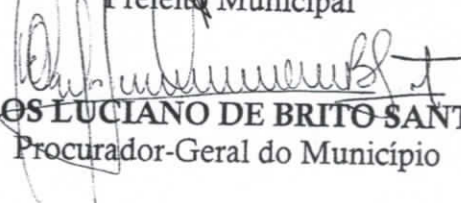
**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 11 de março de 2010.


ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal


CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA
Procurador-Geral do Município